

INSTRUÇÃO N.º 6/2019

Instrução relativa à Publicação das “Normas Complementares” de relato financeiro e operacional para o setor do gás natural

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor do gás natural, designadamente nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Para tal, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor do gás natural¹ princípios e metodologias que permitem o acompanhamento dos custos e a monitorização do desempenho das empresas reguladas.

As contas reguladas enviadas pelas empresas sujeitas a regulação tornam-se, assim, uma peça fundamental no cumprimento dos objetivos da ERSE, enquanto regulador setorial. De facto, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Tarifário do gás natural em vigor, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE. Paralelamente, é estabelecido no artigo 192.º do mesmo Regulamento, que toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico, o qual para a informação económico-financeira e informação operacional ou dados físicos² deve ser a folha de cálculo. A informação prevista enviar pelas empresas reguladas do setor do gás natural é a mencionada no Capítulo VI do Regulamento Tarifário do gás natural.

Mais recentemente, a publicação do Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, que aprovou o regime jurídico aplicável à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador e a publicação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2018 e que altera a forma de

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril

² Designadamente, energia veiculada nas infraestruturas, número de pontos de entrega e de clientes, capacidades utilizadas e algumas características técnicas das infraestruturas.

financiamento da tarifa social no setor do gás natural, introduziram alterações que importa acomodar nos reportes à ERSE.

Face ao exposto, tendo em conta o reporte de informação a que as empresas reguladas do setor do gás natural estão sujeitas, determina-se a obrigação dos operadores reportarem a informação contabilística e financeira e a informação operacional que se encontram vinculados nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro e operacional para o setor do gás natural, previstas no Regulamento Tarifário do gás natural, que se anexam, e que também são publicadas no sítio da *Internet* da ERSE.

As “Normas Complementares” de relato financeiro e operacional publicadas aplicam-se a todas as atividades reguladas do setor do gás natural e aos diferentes reportes de informação obrigatória: contas reguladas reais e contas reguladas previsionais, incluindo os dados físicos.

Nestes termos, tendo sido consultados os operadores regulados do setor do gás natural e atendendo às competências que lhe são atribuídas designadamente pelas alíneas a), b) e f) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e ainda da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE e ainda pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, todos nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor do gás natural, aprovar a seguinte Instrução:

1. Os operadores das infraestruturas de alta pressão, o operador logístico de mudança de comercializador, os operadores da rede de distribuição do gás natural, os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural e o comercializador de último recurso grossista (operadores regulados), devem reportar a informação contabilística e financeira obrigatória (contas reguladas reais e contas reguladas previsionais) e informação operacional obrigatória (dados físicos), prevista no Regulamento Tarifário do gás natural, nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro e operacional para o setor do gás natural que se anexam e que são publicadas pela ERSE no seu sítio da *Internet* (www.erse.pt).
2. As “Normas Complementares” de relato financeiro e operacional que os operadores regulados devem utilizar no reporte de informação à ERSE em formato de folha de cálculo por atividade regulada compreendem os seguintes elementos:

- a) Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i) Norma 1_OT - Previsional;
 - ii) Norma 1_OT - Real.
- b) Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- iii) Norma 2_AS - Previsional;
 - iv) Norma 2_AS - Real.
- c) Atividades de Transporte de gás natural e de Gestão Técnica e Global do SNGN, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- v) Norma 4_ORT - Previsional;
 - vi) Norma 4_ORT - Real.
- d) Atividades dos distribuidores de gás natural, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:

Relato Financeiro:

- vii) N5_Dgn - Previsional;
- viii) N5_Dgn - Real;

Relato Operacional (Dados Físicos):

- ix) N13_Dgn – Previsional;
- x) N13_Dgn – Real.

- e) Atividades do comercializador de último recurso grossista, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- xi) N7_Curg - Previsional;
 - xii) N7_Curg - Real.

- f) Atividades dos comercializadores de último recurso retalhistas, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:

Relato Financeiro:

- xiii) N8_Curr - Previsional;
- xiv) N8_Curr - Real;

Relato Operacional (Dados Físicos):

- xv) N15_Curr – Previsional;
- xvi) N15_Curr – Real.

- g) Para os operadores regulados apenas com obrigação de *unbundling* contabilístico no que respeita às atividades de distribuição e de comercialização de gás natural, as “Normas Complementares” de relato financeiro e operacional a aplicar são as seguintes:

Relato Financeiro:

- i) N5 e N8_Dgn e Curr - Previsional;
- ii) N5 e N8_Dgn e Curr - Real.

Relato Operacional (Dados Físicos):

- iii) N13_Dgn – Previsional;
- iv) N13_Dgn – Real;
- v) N15_Curr – Previsional;
- vi) N15_Curr – Real.

- h) Atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:

- xvii) Norma 9_OLMC – Real e Previsional.

3. Os reportes nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro e operacional mencionadas nos números anteriores são anuais com base em informação real e auditada, conforme o exposto no Regulamento Tarifário, e com base em informação prevista. A título de exceção ao exposto no regulamento infra, determina-se que a informação real reportada no quadro Q1R da norma 15_Curr e nos quadros Q2R, Q3R, Q4R, Q7R e Q8R da norma 13_Dgn não necessita ser auditada.

4. No primeiro ano de um novo período de regulação, os reportes nos termos das “Normas Complementares” são acrescidos da informação respeitante às previsões para todos os anos do novo período de regulação.
5. Face ao exposto no artigo 8.º do Regulamento Tarifário em vigor, as presentes normas aplicar-se-ão às contas de 2019 e às dos anos seguintes.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

21 de agosto de 2019

O Conselho de Administração